



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.723967/2012-89  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-003.214 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 18 de janeiro de 2024  
**Recorrente** JANE KNIJNIK  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, §12, I, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novéis razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)<sup>1</sup> autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade julgadora de primeira instância, caso concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO.

A dedução de despesas médicas da base de cálculo do IRPF relativamente ao próprio tratamento do sujeito passivo e ao de seus dependentes indicados na Declaração de Ajuste Anual é estabelecida na legislação de regência e está sujeita à comprovação ou justificação e, portanto, podem ser exigidos outros elementos necessários à comprovação do pagamento e/ou da prestação dos serviços a juízo da Autoridade Fiscal. Cabe deduzir o valor de despesas médicas da base de cálculo do IRPF referente ao titular e à pessoa relacionada como dependente na Declaração de Ajuste Anual quando comprovado. Falta de comprovação com documentação pertinente. Glosa mantida.

**DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.**

São dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual, a título de despesas com médicos/dentistas, clínicas e planos de saúde, os pagamentos comprovados

<sup>1</sup> §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela Autoridade Fiscal. Não sendo comprovada a despesa, mediante documentação idônea, justifica-se a glosa do valor indevidamente deduzido a título de despesa médica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Fenelon Moscoso de Almeida e Miriam Costa Faccin.

## Relatório

Trata-se, na origem, de **Notificação de Lançamento** lavrada em face da Contribuinte, ora Recorrente, através da qual foi formalizado o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2008, exercício 2009, formalizando exigência de crédito tributário assim discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTARIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA –SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	8.323,74
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		6.242,80
JUROS DE MORA (calculados até 30/03/2012)		2.399,73
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 30/03/2012)		0,00
<b>Valor do Crédito Tributário Apurado</b>		<b>16.966,27</b>

Conforme se verifica da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (e-fls. 08/09), o lançamento originou-se da **omissão de rendimentos do trabalho**, no valor de **R\$ 1.500,00** (um mil e quinhentos reais), tendo sido compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 19,08 (dezenove reais e oito centavos) e, **dedução indevida de despesas médicas** no valor de **R\$ 28.837,53** (vinte e oito mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e três centavos). Confira-se:

## DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

## Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ \*\*\*\*\*1.500,00, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ \*\*\*\*\*19,08.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
74.704.008/0001-75	- FUNDAÇÃO DE APOIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RGS (ATIVA)					
292.853.790-72	1.500,00	0,00	1.500,00	19,08	0,00	19,08

## DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

## Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ \*\*\*\*\*28.837,53, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	413.264.070-15	CLAUDIA VELOSO MARSIAJ DE OLIVE	010	11.360,00	0,00	0,00
02	233.537.400-15	NEUZA MARIA GONCALVES FERNANDES	010	6.800,00	0,00	0,00
03	87.096.615/0001-96	UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE C	026	8.685,53	0,00	0,00
04	00.394.544/0194-47	MINISTERIO DA SAUDE	026	1.992,00	0,00	0,00

Em 20/03/2012 (e-fl. 59), a Contribuinte foi cientificada da lavratura da Notificação de Lançamento e entendeu por apresentar Impugnação (e-fls. 02/03), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) quanto à omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício concorda com essa infração;
- (ii) quanto à dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 28.837,53, referem-se às despesas médicas da própria Contribuinte (anexa cópia das despesas médicas com os endereços das emitentes).

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 12 de novembro de 2013, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (“DRJ/BSB”), em Acórdão de n.º 0356.887 (e-fls. 72/78), entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) não foi objeto de contestação a infração apurada de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício. Tal infração será considerada matéria não impugnada nos termos do artigo 58 do Decreto 7.574, de 2011, razão pela qual resultou em crédito definitivamente constituído, restando preclusos novos questionamentos a respeito;
- (ii) o crédito tributário não impugnado, no valor de R\$ 393,42, foi transferido para o processo n.º 11080.724230/201283, para fins de cobrança;
- (iii) para que as despesas médicas constituam dedução, faz-se necessária a comprovação mediante documentação hábil e idônea da prestação dos

serviços e da efetividade das despesas, limitando-se a pagamentos especificados e comprovados;

- (iv) no que diz respeito à Claudia Marsiaj de Oliveira, os documentos anexados aos autos às fls. 14/16 (recibos onde consta o endereço da profissional) comprovam a efetividade das despesas médicas declaradas no valor de R\$ 11.360,00, motivo pelo qual a respectiva dedução deve ser restabelecida na Declaração de Ajuste Anual;
- (v) quanto à Unimed Porto Alegre, o documento acostado à fl. 13 (declaração acerca dos valores pagos em 2008 tendo como beneficiária a própria contribuinte) comprova a efetividade das despesas médicas no valor de R\$ 1.721,10, e não de R\$ 8.685,53 conforme declarado. Portanto, deve ser restabelecida a dedução de despesas médicas no valor comprovado de R\$ 1.721,10, e mantida a glosa do valor não comprovado de R\$ 6.964,43;
- (vi) a apresentação do recibo emitido pela profissional Neuza Maria Fernandes da Motta, sem a indicação do endereço, antes motivo da glosa efetuada, não foi suficiente para a comprovação da procedência da dedução dessa despesa médica, motivo pelo qual mantenho a glosa efetuada no valor de R\$ 6.800,00 (fl. 14);
- (vii) o comprovante de rendimentos de fl. 12, emitido pelo Ministério da Fazenda, indicando o valor pago a título de despesas médico-odonto-hospitalares, não atende ao artigo 80 do RIR/1999, por não discriminar os beneficiários das despesas e seus respectivos valores. O documento para dedução dos gastos com plano de saúde deve indicar os participantes do plano e somente são dedutíveis os valores correspondentes ao contribuinte e seus dependentes legais indicados na declaração de IRPF. Portanto, a glosa deve ser mantida (R\$ 1.992,00);
- (viii) devem ser restabelecidas as despesas médicas no valor de R\$ 13.081,10, e mantidas as glosas de R\$ 15.756,43.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF**

Exercício: 2009

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.**

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

**DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL. DESPESAS MÉDICAS.**

Comprovada, parcialmente, de forma hábil e idônea, a realização da despesa, restabelece-se o valor correspondente na Declaração de Ajuste Anual.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Em 04/12/2013, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão n.º 0356.887, através de Carta com Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 83), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 86/94), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Impugnação e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) em relação às despesas médicas com a Unimed Porto Alegre a Contribuinte baseou-se nos dados constantes no documento enviado pela empresa;
- (ii) aduz que a diferença de R\$ 6.964,43 referem-se a gastos com sua genitora;
- (iii) quanto ao valor de R\$ 6.800,00 pagos à Neusa Maria Fernandes apresentou recibo de acordo com a legislação e que as exigências mencionadas na decisão recorrida não são razoáveis;
- (iv) quanto ao valor de R\$ 1.992,00 esclarece que recebe rendimentos do Ministério da Saúde e que não possui a discriminação das despesas.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

## Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 65 da Portaria MF n.º 1.634/2023<sup>2</sup> (Regimento Interno do

---

<sup>2</sup> Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”) e Portaria CARF/ME n.º 2.605/2022<sup>3</sup>. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **04/12/2013** (e-fl. 83), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **03/01/2014** (e-fl. 86), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972<sup>4</sup>.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

## Mérito

O propósito recursal consiste em tornar sem efeito a Notificação de Lançamento lavrada pela Autoridade Fiscal que resultou no lançamento de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2008, exercício 2009, acrescido de multa e juros.

Conforme exposto no relatório, o Acórdão recorrido julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada, por entender que “*devem ser restabelecidas as despesas médicas no valor de R\$ 13.081,10, e mantidas as glosas de R\$ 15.756,43*”.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do Acórdão recorrido:

“**No que diz** respeito à **Claudia Marsiaj de Oliveira**, os **documentos anexados** aos autos às fls. 14/16 (recibos onde consta o endereço da profissional) **comprovam a efetividade das despesas médicas** declaradas no valor de **R\$ 11.360,00**, motivo pelo qual a respectiva **dedução deve ser restabelecida** na Declaração de Ajuste Anual.

Quanto à **Unimed Porto Alegre**, o **documento acostado** à fl. 13 (declaração acerca dos valores pagos em 2008 tendo como beneficiária a própria contribuinte) **comprova** a efetividade das **despesas médicas no valor de R\$ 1.721,10**, e **não de R\$ 8.685,53** conforme declarado. Portanto, **deve ser restabelecida** a **dedução** de despesas médicas no valor comprovado **de R\$ 1.721,10**, e mantida a glosa do valor não comprovado de R\$ 6.964,43.

A **apresentação do recibo** emitido pela profissional **Neuza Maria Fernandes da Motta**, sem a indicação do endereço, antes motivo da glosa efetuada, **não foi suficiente** para a comprovação da procedência da dedução dessa despesa médica, motivo pelo qual **mantenho a glosa** efetuada no valor de **R\$ 6.800,00** (fl. 14).

O **comprovante de rendimentos** de fl. 12, emitido pelo **Ministério da Fazenda**, indicando o valor pago a título de despesas médico-odonto-hospitalares, **não atende ao art. 80 do RIR/1999**, por **não discriminar os beneficiários das despesas** e seus respectivos valores. O documento para dedução dos gastos com plano de saúde

<sup>3</sup> Estende, temporariamente, para a Primeira Seção de Julgamento, a competência para processar e julgar os recursos das Turmas Extraordinárias da Segunda Seção de Julgamento que versem sobre Imposto de Renda das Pessoas Físicas, com valores até 60 salários mínimos.

<sup>4</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

deve indicar os participantes do plano e somente são dedutíveis os valores correspondentes ao contribuinte e seus dependentes legais indicados na declaração de IRPF. Portanto, **a glosa deve ser mantida** (R\$ 1.992,00).

Em suma, **devem ser restabelecidas** as **despesas médicas** no valor de **R\$ 13.081,10**, e **mantidas as glosas** de **R\$ 15.756,43**” (e-fls. 76/77, g.n.)

Desse modo, caberia à Recorrente a **comprovação das despesas médicas não restabelecidas** no Acórdão recorrido (R\$ 15.756,43), conforme demonstrativo abaixo:

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS	GLOSA APURADA NO LANÇAMENTO	GLOSA MANTIDA NO JULGAMENTO
Claudia Marsiaj de Oliveira	11.360,00	0,00
Unimed Porto Alegre	8.685,53	6.964,43
Neuza Maria Fernandes da Motta	6.800,00	6.800,00
Ministério da Saúde	1.992,00	1.992,00
<b>TOTAL</b>	<b>28.837,53</b>	<b>15.756,43</b>

Pois bem.

Com relação à declaração emitida pela Unimed Porto Alegre (e-fl. 13), o Acórdão recorrido expressamente consignou:

“Quanto à **Unimed Porto Alegre**, o **documento acostado** à fl. 13 (declaração acerca dos valores pagos em 2008 tendo como beneficiária a própria contribuinte) **comprova a efetividade** das **despesas médicas** no valor **de R\$ 1.721,10**, e **não de R\$ 8.685,53** conforme declarado. Portanto, **deve ser** restabelecida a dedução de despesas médicas no valor comprovado de R\$ 1.721,10, e **mantida a glosa** do valor não comprovado **de R\$ 6.964,43**.” (e-fl. 76, g.n.)

Colaciona-se, por oportuno a referida declaração:

**Valores pagos em 2008**

**Unimed Porto Alegre - Soc. Coop. de Trabalho Médico Ltda**

CNPJ 87.096.616/0001-96

Nome JANE KNDNIK

CPF 29286379072

Carteira 00482013746000018

Termo

Adesão 13746

Beneficiário	Valor
JANE KNDNIK	1.721,10
<b>Total</b>	<b>1.721,10</b>



Em suas razões recursais (e-fl. 88), a Recorrente aduz que, “o valor de R\$ 6.964,43 foi gastos com sua genitora, uma senhora de idade que não tenha condições de arcar

*sozinha com tamanha despesas, além disso, a contribuinte sempre considerou sua mãe como sua dependente, motivo pelo qual a glosa deve ser afastada”.*

Da análise dos autos, é possível constatar que o documento juntado pela Recorrente, titulado como “fatura” (e-fl. 130), já havia sido apresentado (e-fl. 30) quando da Impugnação e, portanto, já considerado pela Autoridade Julgadora. Ademais, contrariamente ao alegado, não consta nenhum dependente na Declaração de Imposto de Renda da Recorrente (e-fl. 62):

DEPENDENTES
Sem informações

Assim, não há reparos a serem feitos no Acórdão quanto a esse ponto.

Quanto às demais glosas, anote-se, por oportuno, que a Recorrente simplesmente **repete os mesmos argumentos e fundamentos utilizados na Impugnação**, sem qualquer comprovação do quanto alegado.

Acresço, por oportuno, que o Acórdão recorrido expressamente consignou a necessidade de vinculação da prestação do serviço médico com o pagamento (desembolso) efetivamente realizado, nos seguintes termos:

“Do exposto, constata-se que, **para que as despesas médicas constituam dedução, faz-se necessária a comprovação** mediante documentação hábil e idônea da prestação dos serviços e da efetividade das despesas, limitando-se a **pagamentos especificados e comprovados**”. (e-fls. 75/76, g.n.)

*In casu*, verifica-se que simples juntada de recibos e declarações (e-fls. 95/106), não são suficientes para demonstrar o efetivo pagamento das despesas médicas deduzidas na declaração.

Dessa forma, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99<sup>5</sup> c/c o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)<sup>6</sup>, o qual adoto como razão de decidir, *in verbis*:

“A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 7.574, de 2011, sendo tempestiva, motivo pelo qual dela se toma conhecimento, para examinar as razões trazidas pelo sujeito passivo.

Inicialmente, cumpre observar que não foi objeto de contestação a infração apurada de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício. Tal infração será considerada matéria não impugnada nos termos do art. 58 do Decreto 7.574, de 2011, razão pela qual resultou em crédito definitivamente constituído, restando preclusos novos questionamentos a respeito.

<sup>5</sup> § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

<sup>6</sup> §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

O crédito tributário não impugnado, no valor de R\$ 393,42, foi transferido para o processo nº 11080.724230/2012-83, para fins de cobrança (fls. 68/69).

O direito à dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está previsto no art. 80 do Decreto nº 3.000, de 1999 Regulamento do Imposto de Renda/99 (RIR/99), que assim dispõe:

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"). §1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

O art. 73 do RIR/99, por seu turno, preconiza que:

*Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.(Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).*

Do exposto, constata-se que, para que as despesas médicas constituam dedução, faz-se necessária a comprovação mediante documentação hábil e idônea da prestação dos serviços e da efetividade das despesas, limitando-se a pagamentos especificados e comprovados.

Para tanto, é necessário que o documento comprobatório da despesa contenha a indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de seu emitente, bem como a pessoa beneficiária e a discriminação do tipo de serviço prestado.

Cabe ressaltar que é necessário a identificação dos beneficiários das despesas médicas, visto que somente são dedutíveis as despesas médicas próprias e dos dependentes.

O endereço deve ser apostado no recibo para que a Receita Federal, caso considere oportuno, possa intimar o profissional de saúde para prestar esclarecimentos. Destaque-se que o domicílio fiscal da pessoa física pode diferir de seu endereço profissional.

Ademais, somente podem ser deduzidas despesas médicas com os profissionais elencados no caput do art. 80, anteriormente transcrito, razão pela qual o documento probatório deve apresentar o número do registro profissional de quem o emitiu.

No caso em tela, foram glosados os seguintes pagamentos informados na Declaração de Ajuste Anual a título de despesas médicas:

Claudia Marsiaj de Oliveira R\$ 11.360,00

Unimed Porto Alegre R\$ 8.685,53

Neuza Maria Fernandes da Motta R\$ 6.800,00

Ministério da Saúde R\$ 1.992,00

Em sua defesa, a contribuinte discorre sobre os fatos e consigna a anexação dos documentos probatórios correspondentes.

No que diz respeito à Claudia Marsiaj de Oliveira, os documentos anexados aos autos às fls. 14/16 (recibos onde consta o endereço da profissional) comprovam a efetividade das despesas médicas declaradas no valor de R\$ 11.360,00, motivo pelo qual a respectiva dedução deve ser restabelecida na Declaração de Ajuste Anual.

Quanto à Unimed Porto Alegre, o documento acostado à fl. 13 (declaração acerca dos valores pagos em 2008 tendo como beneficiária a própria contribuinte) comprova a efetividade das despesas médicas no valor de R\$ 1.721,10, e não de R\$ 8.685,53 conforme declarado. Portanto, deve ser restabelecida a dedução de despesas médicas no valor comprovado de R\$ 1.721,10, e mantida a glosa do valor não comprovado de R\$ 6.964,43.

A apresentação do recibo emitido pela profissional Neuza Maria Fernandes da Motta, sem a indicação do endereço, antes motivo da glosa efetuada, não foi suficiente para a comprovação da procedência da dedução dessa despesa médica, motivo pelo qual mantenho a glosa efetuada no valor de R\$ 6.800,00 (fl. 14).

O comprovante de rendimentos de fl. 12, emitido pelo Ministério da Fazenda, indicando o valor pago a título de despesas médico-odonto-hospitalares, não atende ao art. 80 do RIR/1999, por não discriminar os beneficiários das despesas e seus respectivos valores. O documento para dedução dos gastos com plano de saúde deve indicar os participantes do plano e somente são dedutíveis os valores correspondentes ao contribuinte e seus dependentes legais indicados na declaração de IRPF. Portanto, a glosa deve ser mantida (R\$ 1.992,00).

Em suma, devem ser restabelecidas as despesas médicas no valor de R\$ 13.081,10, e mantidas as glosas de R\$ 15.756,43.

Dessa forma, a apuração do imposto de renda devido deve passar pelos seguintes ajustes:

Exercício	2009
Rend. Tributáveis Recebidos de PJ - Tit.	49.277,54
Rend. Trib. Recebidos de PJ - Dep.	-
Rend. Tributáveis Recebidos de PF	25.621,93
Rend. Trib. Recebidos do Exterior	-
Atividade Rural	-
<b>Total de Rendimentos Tributáveis</b>	<b>74.899,47</b>
Contribuição Previdenciária Oficial	4.009,57
Contr. à Previdência Privada/FAPI	-
Dependentes (nº)	-
Despesas com Instrução	-
Despesas Médicas	17.919,46
Pensão Alimentícia Judicial	-
Pensão Alimentícia por Escritura Pública	-
Livro Caixa	-
<b>Total das Deduções</b>	<b>21.929,03</b>
Base de Cálculo	52.970,44
Imposto Calculado	7.980,94
Dedução Incentivo	-
Contrib. Prev. Emp. Doméstico	-
<b>Imposto Devido</b>	<b>7.980,94</b>
Imposto de Renda Retido na Fonte	2.542,28
Imposto de Renda Retido na Fonte - Dep.	-
Carnê-Leão	-
Imposto Complementar	-
Imposto Pago no Exterior	-
<b>Total do Imposto Recolhido</b>	<b>2.542,28</b>
<b>Imposto a Pagar</b>	<b>5.438,66</b>
Imposto a Pagar Declarado	712,22
<b>Saldo do Imposto a Pagar</b>	<b>4.726,44</b>

Diante do exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** da impugnação, para restabelecer despesas médicas no valor de R\$ 13.081,10, o que resulta em saldo de imposto a pagar de R\$ 4.726,44, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, de acordo com a legislação vigente.

Destaque-se, que o crédito tributário não impugnado, no valor de R\$ 393,42, foi transferido para o processo n.º 11080.724230/2012-83, para fins de cobrança (fls. 68/69).”

Acrescento ainda, que a jurisprudência deste Conselho firmou-se no sentido de que a **dedução de despesas médicas** da base de cálculo do IRPF relativamente ao próprio tratamento do sujeito passivo e ao de seus dependentes indicados na Declaração de Ajuste Anual é estabelecida na legislação de regência e **está sujeita à comprovação ou justificação**, e, portanto, podem ser exigidos outros elementos necessários à comprovação do pagamento e/ou da prestação dos serviços a juízo da Autoridade Fiscal.

A propósito:

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. A **dedução de despesas médicas** da base de cálculo do IRPF relativamente ao próprio tratamento do sujeito passivo e ao de seus dependentes indicados na Declaração de Ajuste Anual é estabelecida na legislação de regência e **está sujeita à comprovação ou justificação**, e, portanto, podem ser exigidos outros elementos necessários à comprovação do pagamento e/ou da prestação dos serviços a juízo da autoridade fiscal. **Cabe deduzir o valor de despesas médicas** da base de cálculo do IRPF referente ao titular e à pessoa relacionada como dependente na Declaração de Ajuste Anual **quando comprovado**. (Processo n.º 18186.001679/2011-50. Acórdão n.º 1003-004.046. Sessão de 07/11/2023. Relatora Carmen Ferreira Saraiva, g.n.)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. A legislação do Imposto de Renda determina que as **despesas com tratamentos de saúde** declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto **devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos**, podendo a autoridade fiscal exigir elementos adicionais aos recibos. Súmula CARF n.º 180. (Processo n.º 10980.722569/2010-77. Acórdão n.º 2003-004.301. Sessão de 26/10/2022. Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, g.n.)

DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO E DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONSIGNADOS NOS RECIBOS. Justifica-se a **glosa de despesas médicas** quando existem nos autos indícios de que os serviços consignados nos recibos apresentados não foram de fato executados e o **contribuinte deixa de carrear aos autos a prova do pagamento** e da **efetividade dos serviços**. (Processo n.º 13858.000288/200504. Acórdão n.º 2102-002.355. Sessão de 17/12/2012. Relatora Núbia Matos Moura, g.n.)

Considerando que não há nos autos quaisquer documentos capazes de comprovar os argumentos da Recorrente, não merece reforma o Acórdão recorrido.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin